

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**DIANA ZANON**

**DA (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE  
SOCIOAFETIVA POST MORTEM.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2020

**DIANA ZANON**

**DA (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE  
SOCIOAFETIVA POST MORTEM.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Santa Rosa  
2020

**DIANA ZANON**

**DA (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE  
SOCIOAFETIVA POST MORTEM.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

*Marcos Salomão*

Marcos Salomão (Dec 14, 2020 22:08 GMT-3)

---

Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador

*Thaís Maciel*

Thaís Maciel (Dec 15, 2020 15:16 GMT-3)

---

Ms. Thaís Maciel de Oliveira – Avaliadora

*Roberto Pozzebon*

Roberto Pozzebon (Dec 15, 2020 18:53 GMT-3)

---

Prof. Ms. Roberto Pozzebon - Avaliador

Santa Rosa, 09 de dezembro de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho especialmente aos meus pais Dario e Beatriz, que nunca mediram esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Obrigado por todo auxílio emocional e material. Eu amo vocês!

A minha querida irmã Maisa, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e incentivando.

Ao meu namorado Joares, por todo amor, carinho e compreensão ao longo dessa caminhada acadêmica.

Saibam que vocês são muito importantes para mim e têm um lugar especial em meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar nesta caminhada.

A minha família, por todo apoio, motivação e por compreender os momentos em que não pude estar presente. Vocês são fonte de inspiração e espelho do meu caráter.

A esta faculdade e todo o corpo docente, pelo conhecimento transmitido ao longo da trajetória acadêmica, que muito contribuíram nesta conquista.

Agradeço de modo especial, meu orientador, professor Ms. Marcos Costa Salomão pelos ensinamentos, materiais disponibilizados e todo o suporte necessário, que foram essenciais na elaboração desta monografia. Muito obrigada, por todo tempo e dedicação despendidos a mim, permitindo alcançar esse tão esperado momento.

A todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Os sonhos são como uma bússola, indicando os caminhos que seguiremos e as metas que queremos alcançar. São eles que nos impulsionam, nos fortalecem e nos permitem crescer.”

Augusto Cury

## RESUMO

O tema desta monografia trata acerca da (im) possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. A delimitação temática visa pesquisar a (im) possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, considerando que muitas crianças não possuem pai biológico no seu registro de nascimento sendo criadas por pais afetivos. A pesquisa tomará por base o Recurso Extraordinário de nº. 898.060 do Supremo Tribunal Federal, julgado no ano de 2016, e a sua evolução jurisprudencial entre os anos de 2010 a 2020. A problemática baseia-se, em verificar em que medida é possível, perante o ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento tácito, porém, público e notório da filiação afetiva post mortem quando desconhecido o pai biológico. A presente pesquisa tem como objetivo geral compreender em que medida é possível, perante o ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento tácito, porém, público e notório da filiação afetiva post mortem, quando desconhecido o pai biológico. O tema abordado é de relevância para o debate, em virtude de a sociedade contemporânea registrar novas formas de constituir família através da valorização do afeto. Para o desenvolvimento dessa monografia, a metodologia adotada caracteriza-se como teórica, de abordagem qualitativa e fins explicativos, a geração de dados acontece por documentação indireta por meio de revisão bibliográfica. A análise e a interpretação das informações têm o método dedutivo como principal, além do histórico e do comparativo como secundários. Este Trabalho de Conclusão de Curso organiza-se em três capítulos: o primeiro aborda o estudo da evolução do instituto da filiação no direito brasileiro, subdividindo-se em evolução da filiação a partir do Código Civil de 1916, princípios aplicados as relações de filiação e a filiação afetiva e suas espécies; o segundo capítulo trata acerca das formas de reconhecimento da filiação, subdividindo-se em reconhecimento socioafetivo, reconhecimento biológico extrajudicial e reconhecimento judicial. E por fim, o terceiro capítulo, realiza a análise jurisprudencial sobre a possibilidade de reconhecimento de filho afetivo post mortem, através do recurso extraordinário nº. 898.060 do STF, decisões do TJRS, TJSP e STJ entre os anos de 2010 a 2020. Deste modo, o desenvolvimento da pesquisa permite concluir que é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, desde que presente à posse de estado de filho, formado através do convívio familiar entre duas pessoas, sem vínculo sanguíneo, visto que o afeto é elemento caracterizador da entidade familiar.

Palavras-chave: filiação – socioafetividade – post mortem.

## ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the (im) possibility of recognizing post-mortem socio-affective paternity. The thematic delimitation aims to investigate the (im) possibility of recognizing post mortem socio-affective paternity, considering that many children do not have a biological father in their birth registration, being raised by affective parents. The research will be based on the Extraordinary Appeal of nº. 898.060 of the Supreme Federal Court, tried in 2016, and its jurisprudential evolution between the years 2010 to 2020. The problem is based on verifying to what extent it is possible, before the Brazilian legal system, tacit recognition, however, public and notorious of affective post mortem affiliation when the biological father is unknown. The present research has as general objective to understand to what extent it is possible, before the Brazilian legal system, the tacit recognition, however, public and notorious of affective post mortem affiliation, when the biological father is unknown. The topic addressed is of relevance to the debate, due to the fact that contemporary society registers new ways of starting a family through the appreciation of affection. For the development of this monograph, the methodology adopted is characterized as theoretical, with a qualitative approach and explanatory purposes, the generation of data occurs through indirect documentation through bibliographic review. The analysis and interpretation of the information has the deductive method as main, in addition to historical and comparative as secondary. This Course Conclusion Paper is organized in three chapters: the first addresses the study of the evolution of the affiliation institute in Brazilian law, subdividing itself in the evolution of affiliation from the Civil Code of 1916, principles applied to the relations of affiliation and affective affiliation and its species; the second deals with forms of recognition of affiliation, subdividing into socio-affective recognition, extrajudicial biological recognition and judicial recognition. And finally, the third, carries out the jurisprudential analysis on the possibility of recognizing a post mortem affective child, through extraordinary appeal nº. 898,060 of the STF, decisions of the TJRS, TJSP and STJ between the years 2010 to 2020. Thus, the development of the research allows us to conclude that it is possible to recognize post-mortem socio-affective paternity, as long as it is present in possession of a child, formed through family contact between two people, without blood ties, since affection is a characteristic element of the family entity.

Keywords: affiliation - socio-affectivity - post mortem.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – artigo

CC – Código Civil

CJF – Conselho de Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Nº - número

p. – página

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

§ - parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....</b>	<b>12</b>
1.1 EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	12
1.2 PRINCÍPIOS APLICADOS AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO.....	15
1.3 FILIAÇÃO AFETIVA E SUAS ESPÉCIES.....	21
<b>2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
2.1 RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO.....	25
2.2 RECONHECIMENTO BIOLÓGICO EXTRAJUDICIAL.....	29
2.3 RECONHECIMENTO JUDICIAL.....	34
<b>3 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FILHO AFETIVO POST MORTEM.....</b>	<b>39</b>
3.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 898.060 DO STF.....	40
3.2 DECISÕES DO TJRS E TJSP.....	42
3.3 DECISÕES DO STJ.....	48
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata acerca da (im) possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. A delimitação temática visa pesquisar a (im) possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, considerando que muitas crianças não possuem pai biológico no seu registro de nascimento sendo criadas por pais afetivos. Neste contexto, a problemática aborda em que medida é possível perante o ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento tácito, porém, público e notório da filiação afetiva post mortem quando desconhecido o pai biológico.

O objetivo geral, visa compreender em que medida é possível, perante o ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento tácito, porém público e notório da filiação afetiva post mortem, quando desconhecido o pai biológico. Nessa perspectiva os objetivos específicos são: a) pesquisar a evolução do instituto da filiação no direito brasileiro, a partir do Código Civil de 1916; b) demonstrar as formas de reconhecimento da filiação no direito brasileiro; e, c) analisar e compreender o Recurso Extraordinário nº 898.060 do STF, e sua evolução jurisprudencial no TJRS, TJSP e STJ, entre os anos de 2010 a 2020, sobre a possibilidade de reconhecimento da filiação afetiva post mortem.

O tema abordado é de relevância para o debate, em virtude de a sociedade contemporânea registrar novas formas de constituir família através da valorização do afeto. Essa relação que decorre do afeto entre a criança e um adulto deve ser protegida pelos princípios do direito de família, preservando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Justifica-se a investigação uma vez que se torna relevante para a construção do conhecimento, apresentando-se como viável e coerente, buscando como apoio de estudo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. A prática da pesquisa no âmbito acadêmico, aumenta a capacidade de análise crítica, associado a atividade cotidiana com os conhecimentos adquiridos, assim, contribuindo para o aperfeiçoamento profissional.

Para o desenvolvimento da presente monografia a metodologia adotada caracteriza-se como teórica, utilizando como meios a legislação, doutrina e

jurisprudência. Também possui uma abordagem qualitativa que se preocupa com as ciências sociais e fins explicativos que tem por finalidade esclarecer dúvidas e informar o leitor.

A geração de dados ocorre por documentação indireta através da pesquisa bibliográfica e documental. A análise e interpretação das informações tem o método dedutivo como principal, que se utiliza da doutrina e das leis para explicar a natureza das premissas. Além disso, é aplicado o método histórico com o objetivo de pesquisar as origens e, por fim, o método comparativo destinado a estudar as diferenças entre os grupos do presente como do passado.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. Inicialmente, a pesquisa será voltada no estudo da evolução do instituto da filiação no direito brasileiro a partir do Código Civil de 1916. Após, desenvolverá a análise dos princípios aplicados as relações de filiação e as espécies de filiação afetivas existentes. Esse apanhado teórico, oferecerá sustentação necessária para que ocorra um maior aprofundamento da pesquisa, atingindo o objetivo proposto.

Para que se tenha uma melhor compreensão sobre o tema, o segundo capítulo abordará as formas de reconhecimento da filiação, subdividindo-se em reconhecimento socioafetivo, reconhecimento biológico extrajudicial e reconhecimento judicial, buscando compreender os procedimentos e efeitos do reconhecimento da paternidade.

Por fim, no terceiro capítulo será realizada a análise jurisprudencial sobre a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. Dessa forma, faz-se necessário o estudo do recurso extraordinário nº 898.060 do STF, e, em seguida a compreensão dos posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2010 a 2020.

## **1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

O primeiro capítulo abordará a evolução do instituto da filiação a partir do Código Civil de 1916 até os dias atuais, em que não mais prevalece a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, tendo em vista o princípio da igualdade entre os filhos.

Também, serão estudados os princípios norteadores da filiação, em que trouxeram a aplicação de direitos fundamentais direcionados ao âmbito familiar e a pessoa como ser humano. Além disso, serão apresentadas as espécies de filiação afetiva, sendo elas: a adoção regular, a adoção à brasileira, a inseminação artificial heteróloga e o filho de criação através da caracterização da posse de estado de filho.

### **1.1 EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

O direito de família passou por diversas modificações ao longo do tempo, refletindo no âmbito da filiação. A filiação pode ser conceituada como uma relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem definida entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em síntese, trata-se de uma relação jurídica existente entre os pais e os filhos (TARTUCE, 2019).

No Código Civil de 1916, havia a distinção entre filho legítimo e ilegítimo, nos quais geravam diversas consequências ao menor. Filhos legítimos eram os que resultavam do casamento. Caso não realizado o casamento entre os genitores, os filhos eram denominados ilegítimos, classificando em naturais e espúrios. Naturais quando não havia impedimento para o casamento dos genitores. Espúrios, quando proibido pela lei a união entre os pais. Também eram identificados como adulterinos, gerando impedimento devido um dos nubentes serem casados, ou incestuosos se existisse parentesco próximo entre pai e filho ou entre irmão e irmã (GONÇALVES, 2009).

Apesar de o delito de adultério ser cometido pelos pais, considerado crime na época, a punição era aplicada ao filho nascido fora do casamento, colocando em uma situação marginalizada e excluindo-lhes direitos, com o fim de preservar a instituição advinda do matrimônio do genitor, pois a família formada pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, também identificada como família legítima (DIAS, 2016).

Ademais, o Código Civil de 1916, abordava um capítulo exclusivo sobre legitimação, considerado um dos efeitos do casamento. Tinha como objetivo conceder aos filhos havidos anteriormente a igualdade de direitos e qualificação de filhos legítimos, como se tivessem sido concebidos após as núpcias. Mencionava o artigo 352 do aludido diploma que “os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.” (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 1916, não permitia em regra, que se investigasse a paternidade contra homem casado. Com a implementação da lei do divórcio, possibilitou-se a todos os filhos o direito a herança em igualdade de condições. Além disso, foi admitido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento através do testamento cerrado.

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de ser o único meio de constituir família, e assim, passou a reconhecer como entidade familiar, a união estável, as famílias monoparentais, ou seja, aquelas estruturadas apenas por um dos pais e seu filho, independentemente do vínculo matrimonial (DINIZ, 2006).

Também, a mencionada constituição consagrou o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º), proibindo qualquer tratamento discriminatório, independentemente de sua origem. Foi também, abordado o princípio da igualdade entre os cônjuges, mencionado no artigo 226, §5º, do aludido diploma. Além de o legislador oferecer uma atenção maior ao princípio da dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2011).

Conforme entendimento de Paulo Lôbo:

A constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- a) a proteção do estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros. (LÔBO, 2011, p. 34).

Neste contexto, buscou o legislador descrever que a nova família será constituída pela solidariedade, amor, respeito, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva, priorizando os direitos da pessoa humana e determinando a igualdade entre seus membros, como dispõe o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.” (BRASIL, 1988).

Também, cabe ressaltar que o referido texto constitucional fortaleceu o interesse pelo afeto nas relações paterno-filiais, demonstrado a sua importância para a formação da família socioafetiva. Na mesma linha, segundo Paulo Lôbo:

O despertar do interesse pela socioafetividade no direito de família, no Brasil, especialmente na filiação, deu-se, paradoxalmente, no mesmo tempo em que os juristas se sentiram atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA. Alguns ficaram tentados a resolver todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Porém, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este. (LÔBO, 2011, p. 29-30).

O Código Civil de 1916 foi substituído pelo novo Código Civil de 2002, apresentando dispositivos no mesmo sentido da Constituição Federal de 1988, no tocante as relações familiares. Entretanto, mantém aos filhos concebidos na constância do casamento, a prerrogativa de presunção de paternidade, já nos casos dos filhos havidos fora do casamento, demanda-se um reconhecimento voluntário ou judicial para aferir tal condição (GONÇALVES, 2009).

O Código Civil vigente, no capítulo referente a filiação enumera as hipóteses em que se presume ter o filho nascido na constância do casamento, também conhecida como *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*<sup>1</sup>, ou seja, é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada. Estabelece o artigo 1.597, Código Civil de 2002, que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos:

I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

---

<sup>1</sup> “É pai aquele que as núpcias indicam”

- II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Somente aplica-se a presunção *pater is est* se existir a convivência entre os cônjuges, com o objetivo de preservação da família. Com o avanço das ciências é possível determinar com precisão a data que ocorreu a concepção, da mesma forma, com a implementação do exame de DNA, em que possibilitou definir a paternidade com maior certeza científica.

De acordo com Delinski, “A paternidade não é só um ato físico, mas, principalmente, um fato de opção, extrapolando os aspectos meramente biológicos, ou presumidamente biológicos, para adentrar com força e veemência na área afetiva.” (DELINSKI, 1995, p. 12). As definições de casamento, sexo e procriação se desatrelaram e, com o desenvolvimento de novas técnicas de reprodução autoriza que a concepção não decorra exclusivamente da relação sexual. Dessa forma, a origem genética deixou de ser determinante no vínculo de filiação.

## 1.2 PRINCÍPIOS APLICADOS AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

Para o direito de família é de fundamental importância a efetividade dos princípios que transmitem o respeito, a dignidade humana e a solidariedade, tendo em vista que a família contemporânea é constituída e reconhecida pela liberdade de cada um de seus membros, não podendo ser imposta qualquer restrição ao homem em sua relação familiar.

Existem princípios gerais que se aplicam a todas as áreas do direito, assim, temos, o princípio da dignidade, da liberdade, da igualdade e da proteção integral à criança e adolescente pois, independentemente da situação que se apresente, sempre são dominantes.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Há princípios especiais próprios das relações familiares. É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem



se distanciar da atual concepção da família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas. (DIAS, 2016, p. 71).

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com o Código Civil de 2002, a estrutura familiar transformou-se. A Constituição implementou direitos fundamentais voltados a proteção da família, de maneira que o Código Civil apenas fortaleceu a ideia já prevista na Constituição. Assim, os valores que integram os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações familiares são reproduzidos em princípios jurídicos, a seguir expostos:

**a. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:**

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. É um macroprincípio que visa proteger e oferecer ao cidadão o mínimo de respeito e dignidade, características fundamentais a um Estado Democrático de Direito.

Neste seguimento, Lôbo afirma que: “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais de gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” (LÔBO, 2011, p. 60). A dignidade da pessoa humana constitui na contemporaneidade, princípio norteador do direito de família, em que vem trazendo reflexos no direito, como por exemplo a valorização do afeto e da convivência familiar resultante da filiação em detrimento do vínculo sanguíneo.

Segundo Diniz, “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.” (DINIZ, 2002, p. 21). Este princípio não reflete apenas um limite à atuação do Estado, mas estabelece um norte para a ação positiva. O Estado não deve apenas recusar-se a prática de atos que atentem contra a dignidade humana, mas também possui a atribuição de garantir o mínimo existencial ao ser humano.

Por ser direito fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana protege os direitos da personalidade, assim como evidencia-se no entendimento de Sarlet:

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele

não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2002, p. 143).

Assim, fica expressa a necessidade de proteger, respeitar e promover a igual dignidade de todas as pessoas, pois antes mesmo de ser norma jurídica a dignidade é, sobretudo, a qualidade intrínseca do ser humano, tornando-se digno de respeito e proteção (SARLET, 2002).

#### **b. Princípio da Liberdade:**

O princípio da liberdade possui como base legal o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, tornando-se cada vez mais presente nas relações familiares. No entanto, só existe a liberdade, se dispuser de igual proporção e importância, a igualdade. “A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar.” (DIAS, 2016, p. 75).

Assim, pode-se citar como exemplo a liberdade de escolha na formação de uma entidade familiar, entre o casamento e a união estável; o livre planejamento familiar (art. 1.565, §2º, CC); a opção pelo regime matrimonial (art. 1.639, CC); a alteração do regime no decorrer do casamento (art. 1.639, §2º, CC); a liberdade de escolha entre o divórcio judicial ou extrajudicial e da dissolução da união estável (BRASIL, 2002).

Além disso, cabe mencionar a liberdade que o adotando possui em concordar ou não com a adoção a partir dos 12 anos de idade (art. 45, §2º, ECA), e a possibilidade de o filho renunciar o reconhecimento realizado no período que era menor de idade (art. 1.614, CC). Também foi consagrado a liberdade de opinião e expressão (art. 16, II, ECA), e a liberdade de integrar a vida familiar sem discriminação (art. 16, V, ECA).

#### **c. Princípio da Solidariedade Familiar:**

O princípio da solidariedade familiar tem como fundamento os artigos 227, 229 e 230, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação,

ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.” (MADALENO, 2018, p. 140).

Este princípio também está previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É possível perceber a presença do princípio no artigo 227, da Constituição Federal, quando menciona ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir direitos inerentes ao cidadão em formação. Além disso, o dever dos pais em prestar assistência aos filhos, conforme menciona o artigo 229, da Constituição e também o dever de amparo as pessoas idosas, presente no artigo 230, do aludido diploma legal (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511, consagra o princípio da solidariedade ao mencionar que o casamento determina plena comunhão de vidas. Da mesma forma a obrigação alimentar presente no artigo 1.694, do mesmo diploma, em que menciona que os integrantes da família, são, em regra, respectivamente credores e devedores de alimentos, caracterizando o princípio da solidariedade familiar (BRASIL, 2002).

#### **d. Princípio do Pluralismo Familiar:**

Este princípio possui previsão legal no artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988. Nas codificações anteriores apenas as famílias constituídas pelo casamento mereciam reconhecimento e proteção. No entanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, as estruturas familiares adquiriram novos contornos, obtendo proteção do Estado.

Apesar de não constar de forma expressa as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. Assim como, as uniões simultâneas, poliafetivas, as famílias parentais e pluriparentais também são entidades afetivas que merecem a proteção do direito das famílias. Segundo Dias, “excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mutuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado.” (DIAS, 2016, p.80).

#### **e. Princípio da Igualdade de Filiação:**

O princípio da igualdade jurídica estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo a distinção entre filho legítimo e ilegítimo, impedindo quaisquer

designações discriminatórias relativas à filiação. Está previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art.227, parágrafo 6, e CC, art. 1596 a 1629), acatado pelo nosso direito positivo, que: (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação[...]. (DINIZ, 2009, p. 22-23).

A Constituição Federal foi quem instituiu o princípio da isonomia no direito das famílias. Além do princípio estar expresso no preâmbulo, o mesmo foi reafirmado no artigo 5º da mencionada constituição, em que expressa: *todos são iguais perante a lei*. Logo após, em seu artigo 5º, I, destaca que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Já o artigo 226, §5, do mesmo diploma afirma a igualdade de direitos e deveres em relação a sociedade conjugal (BRASIL, 1988).

Em relação a sua aplicação no Código Civil de 2002, o princípio da igualdade deixa claro em seu artigo 1.511, que a organização e a direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges; tal como compete a ambos a direção da sociedade conjugal com mutua colaboração (art. 1567, CC). Em seguida, no artigo 1.566, Código Civil são conferidos deveres recíprocos ao marido e mulher; em razão da igualdade também é permitido adotar o sobrenome do outro nubente (art. 1.565, §1º). E por fim, nenhum dos genitores tem preferência sob a guarda do filho (art. 1583 e 1584, CC) permanecendo a regra da guarda compartilhada (BRASIL, 2002).

#### **f. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente:**

O referido princípio possui como assento constitucional o artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim, o direito busca privilegiar os interesses da criança e do adolescente, tendo em vista que estão em processo de desenvolvimento e formação da personalidade.

De acordo com o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/90), são consideradas crianças todas as pessoas que tenham até 12 anos incompletos. A partir desta idade até completarem 18 anos de idade, serão consideradas adolescentes (BRASIL, 1990).

Em seguida, reforça o artigo 3º, do referido estatuto, em que determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O Código Civil vigente, nos seus artigos 1.583 e 1.584, reconhece tal princípio ao regular a guarda durante o poder familiar. Conforme os artigos mencionados fica determinada a regra da guarda compartilhada, em que um dos genitores possui a guarda e o outro tem direito a visitas, assim a criança convive com ambos os pais.

Em relação ao planejamento familiar, o princípio do melhor interesse da criança ganha destaque diante da priorização de seus interesses em detrimento dos interesses dos pais. Esse princípio também abrange os interesses de gerações futuras que ainda não foram concebidas, sendo também utilizado pela jurisprudência nas questões que envolvem adoção, buscando priorizar os laços afetivos existentes entre a criança e o postulante.

#### **g. Princípio da Afetividade:**

O princípio da afetividade tem como base o afeto nas relações familiares, sendo um dos fundamentos mais importante na formação de uma família. O referido princípio está previsto no artigo 227, § 5º e § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Paulo Lôbo, diz que: “A valorização da família é baseada no afeto que une os seus integrantes, ou seja, deriva da convivência familiar, e não propriamente do vínculo sanguíneo. Cabe frisar que o afeto não é fruto da biologia e tampouco nasce com a pessoa e, sim, é construído ao longo dos anos.” (LÔBO, 2003, p. 56).

É possível identificar quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade na constituição: à igualdade de todos os filhos independente da origem (art. 227, §6º); a adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §5º e §6º); a comunidade constituída por qualquer do pais e seus descendentes, incluindo os adotivos (art. 226, §4º); e o direito a convivência familiar com prioridade absoluta da criança e adolescente (art. 227, CF). (BRASIL, 1988).

A importância do afeto nas relações familiares está na igualdade de filiação (art. 1.596, CC), na maternidade ou paternidade socioafetiva ou na adoção, ao admitir outra forma de filiação diversa da consanguínea (art. 1.593, CC), através da

inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, inciso V, CC) ou a presença do afeto e da solidariedade, como valores fundamentais na construção familiar em que merece proteção constitucional (BRASIL, 2002).

Segundo Oliveira, "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual." (OLIVEIRA, 2002, p. 233). O afeto é direito fundamental, dominante na Constituição Federal, pois introduziu como um dos valores supremos do Estado Democrático de Direito a formação de uma sociedade fraterna. Assim, formou um direito "das famílias" descentralizado, plural, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

### 1.3 FILIAÇÃO AFETIVA E SUAS ESPÉCIES

A filiação socioafetiva que resulta da posse de estado de filho, constitui uma das modalidades de parentesco civil e está prevista no artigo 1.593 do Código Civil, através da expressão "outra origem". "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou outra origem." (BRASIL, 2002).

A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por presunção legal, mas em decorrência de uma vinculação afetiva. Também conhecida como adoção de fato, em que o pai afetivo desempenha sua função através da demonstração de amor, carinho, educação e atenção ao filho.

O vínculo de filiação afetiva que se fundamenta no interesse do filho, estabelece o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito. Se a criança for menor de idade, tem como fundamento o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Se maior de idade, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016).

Segundo Delinski, bem identifica que:

Essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica,

onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva. (DELINSKI, 1997, p. 19).

A filiação consanguínea deve estar conjuntamente ligada com o vínculo afetivo, pois o mesmo integra a relação parental. Não é possível reconhecer uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, exteriorizada quando um filho é acolhido pelos pais que assumem seus encargos referentes ao poder familiar e que estão regulados pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil.

Com essa pesquisa, tem-se como objetivo separar a paternidade biológica da socioafetiva, mesmo entendendo que toda paternidade possui afeto, visto que é um ato de vontade ser pai. Desse modo, quando se fala em paternidade socioafetiva, refere-se à adoção (regular e à brasileira), a inseminação artificial heteróloga e ao filho de criação (posse de estado de filho), os quais serão abordados em seguida.

Em um primeiro momento temos a adoção, um dos institutos mais antigos e ao mesmo tempo um dos exemplos mais concreto de filiação afetiva. Ocorre nos casos em que os pais biológicos abandonam seus filhos, e estes são adotados por casais que geralmente não podem ter filhos e que desejam realizar o sonho de se tornarem pais.

Para Diniz, “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observado os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.” (DINIZ, 2002, p. 416).

Existem duas espécies de adoção, sendo a primeira prevista no Estatuto da Criança e Adolescente aplicados para os menores de dezoito anos, e a segunda regulada pelo Código Civil de 2002, destinada aos nascituros e aos maiores de dezoito anos, através do procedimento judicial de jurisdição voluntária, desaparecendo o instituto da escritura pública, que estava presente no artigo 375 do Código Civil de 1916 (MADALENO, 2018).

Conforme o Código Civil de 2002, devem-se preencher determinados requisitos para a adoção: idade mínima de 18 anos para o adotante (art. 1.618); diferença de dezesseis anos entre o adotante e adotado (art. 1.619); consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 1.621); processo judicial (art. 1.623); efetivo benefício para o adotando (art. 1.625).

A adoção é ato pessoal do adotante e irrevogável, devendo o mesmo ser capaz e possuir condições morais e patrimoniais para desempenhar a função. Além disso, cabe ressaltar que existe um estágio de convivência a ser cumprido, exceto nos casos em que o adotante já tiver a tutela ou a guarda legal do adotado. Também, ressalta Gonçalves, “Os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.” (GONÇALVES, 2009, p. 362).

Em seguida, também classificada como uma espécie de filiação afetiva tem-se a adoção à brasileira. Não é regulada pelo direito brasileiro, sendo resultado de uma prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, em que uma pessoa registra o filho biológico de outrem como se seu fosse.

A adoção à brasileira, conforme entendimento de Lôbo:

Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado. (LÔBO, 2011, p. 250).

Ainda que tal conduta constitua crime contra o estado de filiação (art. 242, CP) devido ser reconhecido pela forma afetiva, é concedido o perdão judicial<sup>2</sup>. A jurisprudência, considerando a voluntariedade do ato não permite a anulação do registro de nascimento realizado pelo pai, ou seja, registrar filho alheio tendo conhecimento de não ser verdadeira a filiação dificulta posterior anulação.

Apesar de ser proibido a desconstituição pelo pai, nada impede que o filho faça o uso da ação anulatória do registro. Este possui o direito de buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independentemente da existência de vinculação socioafetiva com o pai registral (DIAS, 2016).

O reconhecimento de filho biológico de outrem como seu, tem como característica o afeto formado entre os membros, formando a paternidade socioafetiva, no qual retira o sentido ilícito do fato. Por outro lado, a quem defenda que o Estado, não pode deixar de atribuir uma responsabilidade aos pais, com a finalidade de estabelecer sanções, devido atentar contra a entidade familiar (PAULA, 2007).

---

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus Nº 385.507/PR. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 27/02/2018.



Um dos motivos que induzem na realização da adoção à brasileira é evitar um processo judicial de adoção, demorado e oneroso, além do medo de não ser concedida a adoção, devido as formalidades a ser seguidas ao longo do processo, aguardando uma sentença do juiz (PAULA, 2007).

Já, em relação a inseminação artificial heteróloga, verifica-se quando o marido ou companheiro manifesta expressa concordância para que sua mulher se submeta a realização do procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. Nas palavras do autor Paulo Lôbo:

[...] se dá quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado à utilização de sêmen estranho ao seu [...]. (LÔBO, 2011, p. 224).

A autorização realizada pelo marido, demonstra que o mesmo tem conhecimento de que não existirá laços sanguíneos entre ele e seu filho, permanecendo ambos ligados por parentesco civil, resultante da paternidade socioafetiva atribuindo a condição de filho.

Assim como esclarece Leite, na inseminação heteróloga “o doador deve possuir a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.” (LEITE, 1995, p. 39). Ou seja, é analisada as características morfológicas, como o grupo sanguíneo, cor da pele, olhos e cabelos, além de ter o doador em sigilo sua identidade.

O Código Civil de 2002 não exige autorização escrita pelo marido, mas de acordo com a resolução n. 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina, é obrigatório o consentimento informado pelos indivíduos que utilizaram as técnicas de reprodução assistida, através do preenchimento e assinatura de um formulário de autorização para a inseminação (MADALENO, 2018).

A partir do momento que o marido/companheiro concorda com a realização da inseminação artificial, não terá mais o direito de negar a paternidade. E aquele marido/companheiro que não autorizou o nascimento do filho de forma assistida, poderá propor a ação negatória de paternidade genética antes de ser fixada a paternidade afetiva, conforme artigo 1.597, inciso V, do Código Civil de 2002.

Por fim, cabe mencionar que a filiação afetiva também está presente no filho de criação. A filiação afetiva ocorre nos casos em que, mesmo não existindo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, também conhecido por filho de criação, proporcionando todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja base é o amor entre seus integrantes e o único vínculo probatório é o afeto (NOGUEIRA, 2001).

Sustenta Welter que: “quem sempre foi chamado de “filho de criação”, ou seja, aquela criança - normalmente carente que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes à filiação.” (WELTER, 2003, p. 132). Dessa forma, percebe-se que a adoção de fato é uma das formas de socioafetividade, pois a criança ou adolescente são criados por um ou ambos os pais, adquirindo a posse de estado de filho, por estar presente o nome, o trato e a fama.

## **2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO**

Nesta parte do trabalho serão estudadas as formas de reconhecimento da filiação podendo ocorrer de forma voluntária (extrajudicial) ou forçada (judicial) e seus impactos diretos e indiretos para as partes envolvidas. O assunto é de grande relevância para a sociedade, tendo em vista que poucas pessoas tem conhecimento sobre os procedimentos e efeitos, posto que, uma vez reconhecida a paternidade não é possível renunciá-la ou revogá-la.

### **2.1 RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO**

A filiação socioafetiva é o reconhecimento voluntário da paternidade, quando não existe vínculo biológico, mas sim uma convivência afetiva. Conforme Venosa “o reconhecimento é espontâneo quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho.” (VENOSA, 2007, p. 233). Ou seja, o pai não pode sentir-se coagido pela mãe para a concretização do ato, pois o mesmo lhe trará direitos e obrigações que depende de sua vontade. Desta forma, tendo em vista o melhor interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa

humana, é possível registrar como seu, filho de outrem, desde que com o consentimento da mãe.

De acordo com Lôbo a filiação “é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação [...]” (LÔBO, 2011, p. 216). Ou seja, a verdade real é o fato de o filho desfrutar da posse de estado, sendo uma prova do vínculo parental, em que mesmo sabendo não ser o pai sanguíneo tem o filho como seu.

O Código Civil de 2002, e da mesma forma o Código Civil de 1916, não traz expressamente a posse de estado de filho como prova de filiação. No entanto, o artigo 1.605 do Código Civil vigente, declara que “poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (...) II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (BRASIL, 2002).

Neste seguimento, Nogueira afirma que:

A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias. (NOGUEIRA, 2001, p. 113-114).

As ações de estado referem-se ao estado das pessoas no âmbito familiar, que possuem como características a imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, sendo, também, ações personalíssimas. Tem-se como exemplo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual versa sobre o direito da criança em ter reconhecida sua filiação e está se comprova através da posse de estado de filho. Neste sentido, segundo Venosa:

As denominações ações de Estado são aquelas nas quais a pretensão é de obtenção de um pronunciamento judicial sobre o estado de família de uma pessoa. Podem ser positivas, para se obter um estado de família diverso do atual, ou negativas, para excluir determinado estado. (VENOSA, 2011, p. 19).

Desse modo, as ações de estado são destinadas a resolver as controvérsias relativas ao “estado da pessoa” e especialmente o “estado de filho”. Ou seja, é o meio em que se terá por declarado ou negado aquele estado.

No mesmo contexto, a teoria da aparência pode ser comparada com as relações paterno filiais. Desse modo, aquela criança que possui a posse de estado de filho sendo visível perante toda a sociedade por assim ser tratada, fica caracterizado a verdade exterior. Entretanto essa teoria também possui o aspecto interno, quando considera a vontade da criança de ser realmente o filho.

Welter, sustenta a ideia que:

Não se aplica a teoria da aparência na ação de investigação de paternidade e maternidade sociológica. Neste caso, em tese, deve ser aplicada a teoria da evidência, para que a decisão judicial declare a verdadeira, e não a fictícia, filiação socioafetiva, isso porque a maior Carta Política e Jurídica do País de 1988 afastou do ordenamento jurídico a presunção, a aparência, a ficção, a paternidade e a maternidade meramente judicial, acolhendo tão-somente duas verdades: biológica e sociológica (art. 226, §§ 4º e 7º, e 227, §6º, da CF). (WELTER, 2003, p. 155).

Assim, como na investigação de paternidade biológica exige-se a realização do exame de DNA, também deve-se buscar a verdade na filiação afetiva, afastando-se da verdade meramente formal e da ficção jurídica.

A posse de estado de filho é formada por um conjunto de circunstâncias e exterioriza-se da seguinte forma: quando o filho sempre tiver levado o nome dos presumidos genitores (nominatio); ter recebido sempre o tratamento de filho (tractatus); ter sido constantemente assim reconhecido pelos supostos pais e pela sociedade (reputatio) (GOMES, 1993).

Desse modo, o nome é a forma como o filho se apresenta a sociedade, usando o apelido de família do pai afetivo. Em seguida, temos o tratamento sendo caracterizado como o elemento de maior valor, pois, em conformidade com que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, juntamente com o princípio da afetividade o filho deve ser amparado com amor, carinho e respeito. Além disso, deve-se ter em conta o princípio da convivência familiar, em que os supostos pais disponibilizam o próprio lar, assumindo responsabilidades e despesas com o suposto filho. Já, em relação ao requisito fama, esta caracteriza-se quando se tem uma repercussão social diante da sociedade. Esse requisito possui afinidade com a teoria da aparência, sendo visível e notório o status de filho diante da opinião pública.

Segundo Lôbo, no que se refere a posse de estado de filho “essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido em caso de dúvida.”

(LÔBO, 2011, p. 237). Portanto, deve o magistrado analisar o conjunto probatório, conforme o livre convencimento motivado, se se trata de uma relação de filiação ou não. Também, pode ser usado como prova os depoimentos, documentos e perícias.

O Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe a paternidade socioafetiva através da posse de estado de filho. Esse provimento teve como base o RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que uma pessoa foi reconhecida pelo pai afetivo e agora encontrou o pai biológico, então surgiu a tese de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, não impede a averiguação da origem biológica (SALOMÃO, 2017).

Assim, fica estabelecido no provimento que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será realizado perante o Oficial de Registro Civil das pessoas naturais, mesmo que em local diverso de onde encontra-se o registro de nascimento sendo ele irrevogável.

Para que seja efetivado o reconhecimento é preciso ter no mínimo 18 anos de idade e ao menos 16 anos de diferença em relação ao filho reconhecido, independentemente do estado civil das partes. Além disso, não é permitido o reconhecimento de irmão entre si, como filhos uns dos outros, da mesma forma que os avós não podem reconhecer como filho seus netos e demais descendentes.

Também, fica determinado no provimento que se o filho reconhecido for menor de 12 anos, deverá ter a anuência da mãe, e sendo maior de 12 anos, poderá ele mesmo expressar o consentimento. Ademais, cabe salientar ser ato unilateral, ou seja, não é permitido o reconhecimento conjunto de duas ou mais pessoas, devendo ser lavrado em termos próprios sendo o limite de dois pais e duas mães no registro. Por fim, é averbado no registro do filho reconhecido, expedindo nova certidão de nascimento.

O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, veio para alterar algumas disposições sobre o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva reguladas pelo provimento 63/2017 do CNJ. O novo provimento aplicou certas restrições para as situações que podem ser formalizadas pelo meio extrajudicial, assim como medidas para aumentar o controle (CALDERÓN, 2019).

Uma das mudanças trazidas é que o reconhecimento extrajudicial só poderá ser aplicado as pessoas acima de 12 anos, ou seja, crianças menores de 12 anos deverão buscar o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela forma judicial. Em

seguida, ficou determinado que o vínculo socioafetivo deve ser estável e exteriorizado socialmente, isto é, a relação entre pai e filho deve ser pública e duradoura.

Além disso, deixou claro que o legislador irá analisar o vínculo afetivo de forma objetiva, por todos os meios admitidos em direito e através de documentos e outros elementos concretos de comprovação. Salienta-se a necessidade de participação do Ministério Público, tendo em vista que apenas se procederá ao registro se existir parecer favorável do Ministério Público (CALDERÓN, 2019).

E por fim, a última alteração refere-se a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, sendo que a inclusão de um segundo ascendente deverá ser feita pela via judicial. Assim, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça trouxe a desjudicialização da filiação socioafetiva, ocorrendo a simplificação do acesso ao registro de filiação, levando em conta o cenário em que muitas crianças não possuem pai registral sendo assim, viabilizado a formalização do vínculo afetivo.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que o vínculo socioafetivo deva prevalecer em relação a verdade biológica, além de entender que a maternidade socioafetiva possa ser reconhecida inclusive nos casos em que a mãe tenha registrado a filha de outra pessoa como sua (GONÇALVES, 2017).

O autor Paulo Lôbo menciona que: “A Constituição não elegeu a origem biológica como fundadora da família. Ao contrário, dispensou-a para fixar-se na relação construída no afeto e na convivência familiar, tendo ou não consanguinidade (...)” (LÔBO, 2003, p. 131-132). A união e o relacionamento afetivo formado no âmbito familiar estão sacramentados e se tornam eternos, não podendo ser extinto por uma sentença judicial de desconstituição do vínculo parental.

## 2.2 RECONHECIMENTO BIOLÓGICO EXTRAJUDICIAL

O reconhecimento ou perfilhação é o ato pelo qual o pai ou a mãe, observando as formalidades legais, assumem a paternidade ou maternidade de filho havido fora do casamento. Apenas os filhos decorrentes do casamento não precisam ser reconhecidos, visto que gozam da presunção legal de serem filhos dos cônjuges.

Nesta mesma linha, Paulo Lôbo entende que:

O reconhecimento voluntário da paternidade não depende da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como

gera o estado de filiação, é irretroatável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. (LÔBO, 2010, p. 99).

Essa modalidade de reconhecimento esteve prevista no artigo 357 do Código Civil de 1916, sendo posteriormente exteriorizada no artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), e também na lei 8.560/92. No entanto, sua aplicação mais recente encontra-se no artigo 1.609 do Código Civil de 2002, no qual, tem como objetivo reduzir o número de crianças recém-nascidas sem o registro paterno (MADALENO, 2018).

Com a lei 10.406/2002, o atual Código Civil, ficou estabelecido o princípio da igualdade de direitos e qualificações dos filhos havidos de qualquer relação. As normas da lei 8.560/92 foram incorporadas pelo artigo 26 do Estatuto da Criança e Adolescente e também pelo artigo 1.609 do Código Civil.

O reconhecimento do filho pode ser realizado a qualquer momento, mesmo antes do nascimento, durante a vida ou até após a morte, observando as restrições do artigo 1.609, parágrafo único, do Código Civil. O filho que já estiver falecido só poderá ser reconhecido se houver deixado descendente. Essa ressalva é feita para evitar o reconhecimento post mortem nos casos de interesse patrimonial, pois se o filho não deixou descendente, seus bens passam para o ascendente que o reconheceu (MADALENO, 2018).

A perfilhação também pode ser realizada antes do nascimento do filho. Conforme a lei resguarda os direitos do nascituro (art. 2º, CC), é possível que o genitor com receio de falecer antes do nascimento do filho, faça o reconhecimento. Embora, possa o filho nascer sem vida, o reconhecimento foi válido e eficaz devendo proceder ao registro de nascimento (DIAS, 2016). Conforme Pontes de Miranda:

A permissão do reconhecimento antecipado da prole tem como fundamento: o temor do pai de morrer antes de nascer o filho, ou de se achar, por outro motivo (interdição por loucura etc.), impedido de fazê-lo após o nascimento; e a incerteza da mãe de escapar, com vida, do próprio parto, sobrevivendo-lhe o filho. Nesse caso, a comunicação da gravidez equivale ao reconhecimento do filho, uma vez que seja feita mediante escritura pública, ou testamento. (MIRANDA, 2001, p. 85).

Entretanto, cabe mencionar ser proibido o reconhecimento do filho na ata do casamento, conforme menciona o art. 3º da lei 8.560/92, com a finalidade de evitar menção a sua origem extramatrimonial. Além disso, não se fará qualquer referência à

natureza da filiação, a origem em relação aos outros irmãos com o mesmo prenome e ao estado civil dos pais (GONÇALVES, 2017).

Contudo, sendo aplicado a maternidade sempre certa, a maioria das discussões no tocante a filiação refere-se ao reconhecimento da paternidade, podendo ocorrer de duas formas: reconhecimento voluntário ou perfilhação; e reconhecimento judicial ou forçado. São formas de reconhecimento voluntário: o comparecimento diretamente ao registro de nascimento (art. 1.609, I, CC); por escritura pública ou escrito particular (art. 1.609, II, CC); por testamento (art. 1.609, III, CC); e por manifestação direta e expressa perante o juiz (art. 1.609, IV, CC). Em seguida, será desenvolvido o estudo de cada uma delas.

De início, temos que o reconhecimento pode ser feito perante o Oficial de Registro Civil, comparecendo o ascendente cujo o nome não consta no registro de nascimento, devendo estar acompanhado de testemunhas para a formalização do ato. Neste caso, é realizada uma averbação no registro e emitida a certidão. Além disso, não deve existir qualquer referência em relação a natureza da filiação e indicação do estado civil dos pais, conforme menciona o artigo 5, da lei 8.560/92 (DIAS, 2016).

Na mesma linha de pensamento, esclarece Lôbo:

Como não há relação de casamento entre os pais, com suas presunções, a declaração de reconhecimento voluntário é tomada formalmente pelo oficial do registro, complementando-se o termo de nascimento. Se suscitar dúvida quanto à seriedade da declaração, o oficial a submeterá ao juiz competente para decidir. A lei não prevê a audiência prévia do genitor que fez a declaração do nascimento, mas deve ser recomendada no caso de dúvida do oficial do registro. De qualquer forma, o interesse prevalecente é o do filho, devendo ser favorecido seu direito à relação integral de filiação. (LÔBO, 2003, p. 108-109)

Em vista da possibilidade de o reconhecimento ser levado a efeito separado, não existe qualquer proibição para que os genitores façam em momentos distantes. Sendo o pai o declarante, faz-se necessário a concordância da mãe para que proceda ao registro, mesmo que tal exigência não conste na lei, é a solução que melhor atende ao interesse do filho.

O reconhecimento de filiação por escritura pública não necessita ter como finalidade específica a perfilhação, podendo o documento abranger outros atos notariais, ou constituir uma manifestação incidental ou acessória, pois para o legislador mais vale a intenção, que o sentido da linguagem empregada. Na mesma linha de pensamento Venosa afirma que:



O reconhecimento formalizado em escritura pública para esse fim é irrevogável. Não se exige, no entanto, que a escritura tenha o fim precípua da perfilhação. Esse reconhecimento pode ser incidente em qualquer ato notarial idôneo, como por exemplo, em uma escritura de doação. O que requer é que a declaração seja explícita e inequívoca. (VENOSA, 2003, p. 297).

Inexistindo clareza à declaração, cabe suscitar incidente de dúvida, mesmo que não se conduza ao registro, este documento servirá como meio de prova em eventual ação declaratória de parentalidade.

Em relação ao escrito particular, para sua configuração é preciso a realização de declaração escrita de reconhecimento específico, em que o genitor expressa com clareza o vínculo de filiação, não sendo exigido pela lei que seja manuscrito e dispensa a assinatura de testemunhas. Em seguida, é ordenado o arquivamento em cartório, ou seja, o registro de escrito particular deve ser efetuado perante o Ofício de Títulos e Documentos. Devido a finalidade de conservação do documento do Ofício de Títulos, vale salientar que este ato não é obrigatório, mas confere maior formalidade, não deixando dúvidas da intenção do declarante (MADALENO, 2018).

O testamento é o método de reconhecimento mais aplicado para a perfilhação de filhos extramatrimoniais. Quando a lei menciona o testamento, também estão abrangidos o legado (disposição testamentária específica) e o codicilo (disposição de pequena monta).

O artigo 1.862 do Código Civil em vigor, possui três formas ordinárias de testamento (público, cerrado e particular) e outras três formas especiais de testamento estão contidas no artigo 1.886 do Código Civil (marítimo, aeronáutico e militar). À vista disso, qualquer uma destas modalidades é possível o reconhecimento de paternidade, uma vez que o testamento não se molda apenas para declaração de cunho patrimonial (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar, que o testamento pode ser revogável a qualquer momento, conforme determina o artigo 1.858 e 1.969 do Código Civil. Dessa forma, o testador pode se arrepender e revogar o ato de manifestação de última vontade, sem precisar expressar o motivo, desde que elabore outro testamento.

Entretanto, é irrevogável o testamento no que se refere ao reconhecimento de filho fora do casamento, de acordo com o artigo 1.609, III, e artigo 1.610 do Código Civil. Essas disposições são classificadas em não patrimoniais, em conformidade com

que estabelece o artigo 1.857, § 2, do referido código, vez que não estão sujeitas a revogação (BRASIL, 2002).

Na mesma linha, Maria Berenice Dias (2008, p. 467) declara que: “a cláusula de reconhecimento de filho não é cláusula testamentária, mas confissão expressa, que não cabe ser apagada.” Logo, mesmo que seja nulo ou revogado o testamento, prevalece válido o reconhecimento de filiação nele contido, por se referir a uma declaração de vontade.

O reconhecimento da paternidade voluntária também pode ser feito de forma expressa e direta perante qualquer autoridade judicante (familista, criminal, trabalhista) e em qualquer grau ou instância de jurisdição, seja essa pessoa parte ou testemunha de um processo.

Considerando o ato como reconhecimento de filho, este é plenamente válido e eficaz mesmo não sendo este o objeto da ação. A ata lavrada em audiência é documento suficiente para que o Oficial de Registro Civil averbe no assento de nascimento. Sendo assim, desnecessário que a declaração seja feita diante do juiz da vara de Registros Públicos (TARTUCE, 2019).

O reconhecimento voluntário é um ato jurídico *stricto sensu*, ou seja, o pai é livre para manifestar sua vontade, sendo que os efeitos do reconhecimento estão previstos na lei, não sendo possível o arrependimento. No entanto, é permitido realizar a impugnação da paternidade nos casos de erro ou falsidade do registro (DIAS, 2016).

Assim, conforme interpretação do artigo 1.614 do Código Civil, para que o filho maior de idade seja reconhecido é preciso de seu consentimento. Já, em relação ao filho menor de idade é admitido impugnar o reconhecimento nos quatro anos seguintes após atingir a maioridade ou emancipação (GONÇALVES, 2017).

Dessa forma, ressalta o autor Silvio Rodrigues:

Entretanto, temos que a referida circunstância não tira do ato seu caráter unilateral. A exigência do assentimento do filho maior reconhecido ou a permissão para o menor impugnar tempestivamente o ato que o reconheceu são medidas protetoras que se justificam no fato de o reconhecimento envolver efeitos morais e materiais de enorme relevância, que não podem ser provocadas pelo arbítrio de um só. (RODRIGUES, 2006, p. 320).

Em relação ao consentimento expresso pelo filho maior de idade, este independe de forma especial. No entanto, ao que diz respeito a impugnação exercida

pelo filho quando da aquisição da capacidade civil, está poderá ser realizada por meio da ação de contestação ou impugnação de reconhecimento (GONÇALVES, 2017).

Na mencionada ação o filho poderá alegar a incapacidade do reconhecente ou a inveracidade ou falsidade da paternidade ou maternidade, assim como ressalta Pereira: “poderá fundar-se na falta de sinceridade do declarante, ou que emana de quem não é o verdadeiro pai, ou ainda na atribuição de falsa filiação do perfilhado; e nesta ação é admissível todo gênero de provas.” (PEREIRA, 2018, p. 354-355).

O prazo decadencial de quatro anos previsto no dispositivo é inconstitucional, além de ser incompatível com a redação do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O fato de ter ocorrido o reconhecimento voluntário da paternidade não impede a liberdade que tem o filho de impugná-lo. Trata-se do direito de não ter como genitor quem o reconheceu como filho (DIAS, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que a ação de impugnação de paternidade é um direito personalíssimo e imprescritível. Desse modo, deve-se assegurar ao filho a busca pela real vinculação biológica, por mais que a mãe tenha escondido do filho, em razão de decepções e frustrações com o pai biológico da criança.

Por fim, como forma de facilitar ainda mais o reconhecimento da paternidade, o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento 16/2012, em que autoriza que o pai declare a paternidade em relação ao filho, em qualquer cartório de registro civil, independente do lugar em que a criança esteja registrada (SALOMÃO, 2018).

Dessa forma, a lei 8.560/92 e o respectivo provimento estabelecem que no reconhecimento de filho biológico, no caso de a criança ser menor, é necessário a anuência da mãe. Por outro lado, se maior, poderá o próprio filho expressar a anuência. O provimento também inovou, uma vez que permitiu que o reconhecimento de filho biológico possa ser realizado por pessoa relativamente incapaz, conforme artigo 6, §4, autorizando, assim, os maiores de 16 e menores de 18 anos (SALOMÃO, 2018).

### 2.3 RECONHECIMENTO JUDICIAL

O filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial, forçado ou coativo, através da investigação de paternidade. Estabelece o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90): “O reconhecimento do estado

de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (ECA, 1990).

A realização dessa ação abrange todos os filhos, inclusive os concebidos na constância do casamento, sendo regulados pelos artigos 1.606, 1.615 e 1.616 do Código Civil de 2002, não mais vigorando as limitações do artigo 363, do Código Civil de 1916. A investigação de paternidade é imprescritível, conforme determina o artigo 27 do ECA, podendo ser exercido a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo descrito no artigo 1.614 do Código Civil. No entanto, prescreve as presunções de cunho material como por exemplo, a petição de herança em dez anos a contar da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do provável pai, conforme súmula 149 do Supremo Tribunal Federal.

A legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade é do filho, que a depender da situação será representado ou assistido pela mãe. O nascituro também possui legitimidade para a propositura da ação, conforme artigo 1.609, paragrafo único, Código Civil de 2002, devendo estar representado. Na hipótese de a mãe ser menor de idade, relativa ou absolutamente incapaz, poderá ser representada ou assistida por um de seus genitores, tendo por finalidade a proteção dos interesses do incapaz.

Se a ação de investigação de paternidade já tiver sido iniciada e o filho vier a falecer, os herdeiros e sucessores possuem legitimidade para prosseguir com o processo. Por outro lado, se a referida ação não tiver sido proposta, os mesmos estarão impedidos do ajuizamento, conforme interpretação do artigo 1.606, do Código Civil de 2002.

Já, em relação a legitimidade passiva, esta incide sobre o suposto pai ou suposta mãe, em conformidade com quem está sendo investigado. Se o demandante já for falecido a ação deverá ser proposta contra os seus herdeiros, e não contra o espólio, devido o caráter pessoal. Se existir descendente ou ascendente, o cônjuge do falecido não participa da ação, salvo se for representante de filho menor, pois sua meação não será atingida pelo reconhecimento. No caso de não existirem herdeiros, a ação será proposta contra o Estado (Municípios ou União) que receberá os bens vagos (GONÇALVES, 2017).

Conforme entendimento de Maria Helena Diniz, quanto a legitimidade passiva, refere que:

[...] Pode ser contestada por qualquer pessoa que tenha justo interesse econômico ou moral (CC, art. 1615), como, p.ex., o cônjuge do réu (RF, 161:193), seus filhos matrimoniais ou os reconhecidos anteriormente, os parentes sucessíveis ou qualquer entidade obrigada pelo pagamento de pensão aos herdeiros do suposto pai. (DINIZ, 2009, p. 491).

Segundo o artigo 1.615, do Código Civil, qualquer pessoa que tenha justo interesse pode contestar a ação de investigação de paternidade. O STF reconhece que a viúva possui legítimo interesse moral para contestar a ação, devendo ser citada como parte nos casos em que for herdeira e não existir ascendente ou descendente ou concorrer com eles na herança. Também pode ser apresentada a defesa pelos herdeiros ou parentes sucessíveis (GONÇALVES, 2017).

O foro competente para analisar a investigação de paternidade em regra, será o foro do réu, conforme artigo 46 do Código de Processo Civil de 2015, mas se a ação estiver cumulada com alimentos, será competente o foro de domicílio do autor da ação, com base no artigo 53, II, do Código de Processo Civil de 2015. Se a demanda for cumulada com petição de herança, caso não encerrado o inventário o foro competente seria o mesmo foro que decorreu este. Caso contrário, se já encerrado o inventário, será competente o foro de domicílio de qualquer herdeiro como dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil de 2015.

Mesmo que o investigante se encontre registrado como filho de outrem, seja através do procedimento de adoção, reprodução assistida heteróloga ou adoção a brasileira, em nenhum destes casos pode ser negado o acesso a justiça na busca da verdade biológica (DIAS, 2016).

Ainda que o autor detenha a posse de estado de filho com relação ao pai registral, este fato não obsta o direito de intentar a declaração da paternidade. Assim, é necessário que o autor prove que o réu é seu genitor, além de demonstrar que entre eles não existe vínculo afetivo. Neste caso, deve o pai registral participar da ação como litisconsorte necessário, sendo que a procedência da ação irá produzir efeito de coisa julgada (DIAS, 2016).

Desse modo, considerando que a filiação socioafetiva prevalece sobre qualquer vínculo paterno-filial, não é possível sobrepor o elo biológico sob o elo afetivo. Logo, a sentença de procedência não ocasiona a alteração no registro de nascimento, não repercutindo na seara patrimonial ou sucessória (DIAS, 2016).

A sentença que declara a paternidade possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroage a data do nascimento, da mesma forma que o reconhecimento voluntário. Nos casos em que a ação de investigação de paternidade for cumulada com o pedido de alimentos, deve-se observar o disposto na súmula 277 do STJ: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”. (GONÇALVES, 2017).

A sentença também possui eficácia declaratória e efeito *erga omnes*. A partir do momento que for reconhecida a paternidade, está será averbada no registro de nascimento do filho, também podendo ser ordenado na sentença que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade, no entanto, esse fato não isenta o genitor da obrigação de prestar os alimentos necessários.

Assim, conforme entendimento de Paulo Lôbo:

A sentença judicial supre a falta do reconhecimento voluntário e será averbada no registro de nascimento do filho, do mesmo modo que o ato de reconhecimento voluntário. A averbação gera a presunção da paternidade (ou da maternidade), com todo o complexo de direitos e deveres atribuídos à relação entre pai ou mãe e filho. (LÔBO, 2011, p. 266-267).

Nos casos de a sentença da ação de investigação de paternidade ser julgada improcedente, seja por falta de provas ou análise do mérito da demanda, essa ação não fará coisa julgada, podendo ser reanalisada em outra ação investigatória (LÔBO, 2003).

Existem diversos meios de prova na ação de investigação de paternidade e todos os meio são aceitos. Conforme artigo 212, do Código Civil servem como meios de prova a confissão, o documento, a testemunha e a perícia. Também, ressalta o artigo 1.605 do Código Civil: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito”, ou seja, pode-se utilizar da amplitude de provas nas ações de perfilhação (BRASIL, 2002).

A confissão da paternidade ou maternidade caracteriza o reconhecimento da filiação. Já, em relação a prova documental, está pode ser apresentada através de instrumento público, particular, cartas, bilhetes, fotografias, certidão de batismo, ou seja, documentos que servem como meio probatório na investigação (MADALENO, 2011).

No tocante a prova testemunhal, também conhecida como prova falível ou prostituta das provas, é necessário ser observada com maior cautela. O depoimento colhido das testemunhas será juntado ao processo com as demais provas, ficando a cargo do juiz através de seu livre-convencimento julgar procedente ou improcedente a ação (MADALENO, 2011).

Com o avanço científico representado pelo exame de DNA, a paternidade pode ser definida com completa certeza, sendo de fundamental importância que o exame seja realizado por laboratório idôneo e competente na coleta do material. A prova pericial genética apesar de ser importante não é o único meio para a comprovação da paternidade, posto que nem sempre se torna possível sua realização. Assim, tem-se permitido outros meios probatórios que podem fortalecer a certeza científica, ou contrapor requisitando a realização de novo exame, em laboratório diverso (GONÇALVES, 2017).

No entanto, cabe ressaltar, no caso de não esgotar todas as vias recursais disponíveis, ocorrerá a preclusão da ação e conseqüentemente atinge o status de coisa julgada. O autor Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 82) afirma que: “a igualdade e a dignidade da pessoa humana também têm sede constitucional e nesse conflito de normas da mesma hierarquia prevalece a garantia ao reconhecimento da filiação.”

A relativização da coisa julgada utiliza-se da técnica da ponderação, que se encontra prevista no artigo 489, §2, CPC. Em complementação o enunciado 17 do IBDFAM do X Congresso Brasileiro de 2015, descreve: “A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, §2, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e da Sucessão.” (TARTUCE, 2019).

Dessa forma, a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, só irá ocorrer se forem produzidas todas as provas permitidas em lei e principalmente o exame genético de DNA, levando em consideração o princípio da dignidade humana. Contudo, é crescente o entendimento de que é possível a reabertura da investigação de paternidade, nas situações de que na época do fato não existia exame de DNA, caso contrário, estaria violando os princípios constitucionais da filiação (MADALENO, 2018).

Assim, deve-se atentar ao enunciado nº 109 do CJF/STJ da I Jornada de Direito Civil: “A restrição da coisa julgada oriunda de demandas reputadas improcedentes por

insuficiência de prova não deve prevalecer para inibir a busca da identidade genética pelo investigando.” À vista disso, a dignidade do suposto filho é um direito fundamental (art. 1º, II, CF), no qual, deve prevalecer sobre a proteção da coisa julgada, que também possui previsão no texto constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), não podendo existir obstáculos na busca da verdade biológica (TARTUCE, 2019).

Em relação a presunção de paternidade, a súmula 301, STJ, traz o seguinte teor: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Embora o exame de DNA seja um indício valioso, a recusa em submeter-se a referida perícia não é suficiente para afirmar o vínculo de filiação, pois tal situação não dispensa da comprovação por outros meios de prova.

Segundo entendimento de Lôbo, a súmula 301 do STJ, está em desacordo com a paternidade e a filiação socioafetiva, consagrada com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista não ser permitido a condução coercitiva ao exame de DNA, cuja conduta violaria a preservação da dignidade humana além de induzir o investigado a produzir prova contra si mesmo (LÔBO, 2006).

Uma vez proposta a ação declaratória de paternidade, não é possível que o menor, representado ou assistido pela mãe, desista da ação que estiver em curso. Por outro lado, se o filho maior de idade expressar sua desistência, embora seja válida, está não decorre em renúncia ao direito de filiação (GONÇALVES, 2017).

### **3 ANÁLISES JURISPRUDENCIAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FILHO AFETIVO POST MORTEM**

Após a construção teórica elaborada nos capítulos anteriores, o presente capítulo visa elaborar a análise jurisprudencial, para identificar se é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem.

Em um primeiro momento, será realizada a análise do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 898.060/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu o reconhecimento da filiação afetiva, igualando a filiação socioafetiva e biológica.

Em seguida será verificado o posicionamento do TJRS, TJSP e STJ a respeito do tema, entre os anos de 2010 a 2020, considerando ser inviável conhecer do parecer adotado por todos os tribunais, por esse motivo delimitou-se a pesquisa. Portanto,



assim como existem julgados quanto a filiação biológica, tem-se como objetivo pesquisar, para compreender se é possível o reconhecimento post mortem de filho afetivo.

### 3.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 DO STF

Em análise realizada no presente recurso, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo aborda o conflito existente entre a filiação biológica e afetiva, sendo de competência da Suprema Corte determinar qual das duas deveria prevalecer.

O caso concreto refere-se a uma criança que foi registrada pelo pai afetivo e posteriormente encontrou seu pai biológico. O mesmo recorreu da decisão que determinou sua paternidade gerando efeitos patrimoniais, requerendo apenas o vínculo biológico sem o reconhecimento da paternidade, tendo em vista que a filha não tinha a intenção de desfazer o vínculo com o pai socioafetivo (BRASIL, 2016).

No voto manifestado pelos ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavascki, argumentam que o vínculo socioafetivo não retira a possibilidade de investigar a ascendência genética, tendo em vista o princípio da dignidade humana. Nesse caso, a ação somente terá conteúdo declaratório em relação ao vínculo biológico, sem produzir efeitos jurídicos. Dessa forma, os mencionados ministros entendem pela prevalência da paternidade socioafetiva (BRASIL, 2016). Nesta mesma linha, destaca a autora Maria Helena Diniz:

A verdade real da filiação pode ser biológica ou socioafetiva; o que importa é o laço que une pais e filhos, fundado no amor e na convivência familiar. Então, ser pai e ser mãe requer um ato de amor, e o amor não conhece fronteiras. (DINIZ, 2006, p. 814).

Portanto, o filho que não possui a figura paterna em sua vida, estará sofrendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o mesmo é fundamental para o pleno desenvolvimento da criança, oferecendo condições psicológicas e matérias para integrá-la em sociedade.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli defende a paternidade biológica. Em seu voto, adotando uma postura conservadora, o mesmo entende que havendo pais biológicos registrais deveria ser afastada a possibilidade de reconhecimento da

filiação socioafetiva, uma vez que não considera ser razoável que uma criança tenha dois pais e duas mães em seu registro (BRASIL, 2016).

Reforçando seu parecer, aponta que os pais socioafetivos deveriam ser considerados uma família extensiva, portanto, seriam apenas parentes e não pais. Dessa forma, o ministro tem como objetivo preservar a paternidade e maternidade, evitando que seja vulgarizada.

Já, o relator do caso, Ministro Luiz Fux, compreende que a evolução da sociedade levou ao aprimoramento do instituto do direito de família, no qual, abriu-se espaço para a pluralidade familiar inexistindo padrões a serem seguidos. Assim, destacou que o ordenamento jurídico tem o dever de se adequar a evolução dos relacionamentos interpessoais e não ao contrário (BRASIL, 2016).

Complementando seu voto, o relator entende ser possível o reconhecimento de ambas as paternidades, desde que observado o princípio do melhor interesse da criança. Assim, do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo deu igual interpretação a paternidade biológica e afetiva, permitindo a coexistência de ambas as paternidades, possibilitando o registro de dois pais.

Dessa forma, consolidou-se a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016, p. 04). Logo, em interpretação ao princípio da paternidade, compreende-se que tanto o vínculo de filiação construído pela relação afetiva quanto o biológico, necessitam de amparo da legislação.

Ocorreu ampla aceitação pelo colegiado, referente a paternidade socioafetiva, uma vez que entende ser necessário oferecer igual proteção jurídica aos vínculos decorrentes do afeto. Assim, também foi ressaltado, que a posse de estado de filho já estava presente no Código Civil de 1916, sendo reafirmado no Código Civil de 2002. No entanto, para que haja a caracterização, é necessário que o filho possua o nome da família (nominatio), também deve ser tratado como filho (tractatio) e que seja reconhecido como tal perante a família e sociedade (reputatio). Assim, foi citado como exemplo a adoção à brasileira, um instituto em que determinada pessoa declara a paternidade em relação a uma criança, mesmo sendo de conhecimento não possuir a mesma herança genética (BRASIL, 2016).

Com relação a posse de estado de filho, Luiz Edson Fachin, discorre que:

[...] o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento (quer em público, quer na intimidade do lar) revelam no comportamento a base da parentalidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor àquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, reside antes no serviço e amor que na procriação. (BRASIL, 2016, p. 08).

Assim, como a Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, afirmando que todos são iguais perante a lei, da mesma forma deve-se aplicar a supremacia da igualdade aos vínculos de filiação, proibindo qualquer forma de discriminação sobre os filhos, acabando com os modelos que rotulavam a prole em relação as condições dos pais (DIAS, 2015).

Em entendimento exposto pela Ministra Rosa Weber e Ministro Ricardo Lewandowski, sustentam ser possível a existência das duas paternidades, tanto a afetiva como a biológica, com a produção de seus efeitos jurídicos, não possuindo hierarquia entre elas (BRASIL, 2016).

Já, o Ministro Gilmar Mendes, ressalta a tese da paternidade responsável, fundamentando ser dever do pai biológico cumprir com suas obrigações de prestar alimentos, educação e moradia ao filho, mesmo tendo sido criado por outra pessoa. Por outro lado, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, destacaram a importância de conhecer o pai biológico e o direito fundamental a busca da felicidade que encontra amparo no artigo 1º, III, da Constituição Federal, promovendo o bem estar de todos sem qualquer discriminação. Neste sentido, Fux esclarece que:

[...] O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela Lei. (BRASIL, 2016, p. 03).

Ao final do julgamento do recurso extraordinário, conclui ser admissível a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, assim como possível a concomitância registral com a filiação biológica. Logo, essas teses aprovadas representam um direito de família plural e democrático no Brasil.

### 3.2 DECISÕES DO TJRS E TJSP

O instituto da paternidade socioafetiva post mortem, tem como finalidade a busca do reconhecimento do suposto pai após o seu falecimento, pois este filho não teve sua paternidade reconhecida enquanto o genitor ainda estava vivo. O procedimento adotado para tal situação, demanda o ajuizamento de uma ação declaratória, também conhecida como ação de investigação de paternidade, objetivando o reconhecimento socioafetivo que havia com o falecido, devendo a ação ser proposta contra os herdeiros do de cujus.

Assim, para obter êxito no processo é preciso que o suposto filho afetivo demonstre vontade em ser reconhecido como filho do falecido, ter caracterizado a posse de estado de filho, além de apresentar provas que durante a convivência em vida, tenha o de cujus manifestado vontade clara e inequívoca de ser reconhecido como pai do interessado.

A legislação é omissa quanto este assunto, tendo em vista, não possuir de forma expressa a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico, cuja construção se desenvolve através da análise jurisprudencial. No entanto, essas lacunas devem ser preenchidas pelo juiz, não podendo deixar de conceder proteção e de assegurar direitos devido a inexistência de regulamentação. Da mesma forma, completa Maria Berenice Dias:

O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito à tutela. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.

A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para se negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. (DIAS, 2015, p.28).

Considerando que o direito de família se encontra em constante transformação, sendo necessário a alteração das normas jurídicas para acompanhar a evolução social, da mesma forma, os julgadores precisam se adequar as demandas sociais sobre os novos vínculos de filiação existentes.

No entanto, percebe-se que a jurisprudência não é pacífica em relação aos “filhos de criação”. Ressalta-se que o reconhecimento desta modalidade de filiação poderia ser realizado durante a vida do suposto pai afetivo, o que não o fez. Desse modo, caso não manifestada a vontade clara e inequívoca de adotar, e sendo configurado o interesse patrimonial, não é possível o reconhecimento da filiação afetiva post mortem.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. CASO CONCRETO. Tratar alguém como filho não significa dar à pessoa tal *status*, dependendo essa conclusão do conteúdo probatório. Da análise da prova, não se depreende a vontade inequívoca dos falecidos em terem a apelada como filha, porquanto se essa fosse a intenção, certamente teriam procurado em vida regularizar a situação, manifestando de forma clara as suas vontades, o que implicaria, sem dúvida, a lavratura de escritura pública de adoção, não cabendo ao órgão julgador interpretar o que não foi escrito, nem manifestar vontade não pronunciada. Ademais, não há como afastar desta ação o escopo meramente patrimonial, uma vez que se a recorrida tivesse intenção de gozar da qualidade de filha assegurada pela relação afetiva, teria buscado seu interesse enquanto seus supostos pais-afetivos eram vivos. Assim, a ação intentada visa garantia patrimonial, a qual deve ser mera decorrência do sentido da filiação socioafetiva, e não o seu único fim. Sentença reformada. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A sentença prolatada antes da juntada da prova requerida e deferida pelo magistrado singular configura cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser desconstituída.

DERAM PROVIMENTO AO APELO 70047120332, JULGANDO IMPROCEDENTE A DEMANDA PRINCIPAL, E, ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA NO APELO 70048553762, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA DO INCIDENTE. (Apelação Cível Nº 70047120332, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/08/2012) (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Da mesma forma, em análise no seguinte julgado, compreende-se que o fato de a autora ter residido com o suposto pai afetivo não justifica o reconhecimento da paternidade afetiva. No caso, o falecido não requereu a adoção da recorrente, pois apenas queria despender cuidados através da guarda, não podendo agora ser transformada em filiação.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOTANTE. Embora demonstrado o vínculo afetivo entre as partes, ausente prova inequívoca e expressa da vontade da adoção ou mesmo de filiação socioafetiva, inviabilizando o deferimento do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081382509, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/05/2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Já, em julgado mais recente, no mesmo sentido, deve-se atentar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual manteve a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente os pedidos da autora, tendo em vista não estar comprovada a posse de estado de filho.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA 'POST MORTEM' CUMULADA COM PEDIDO DE HERANÇA - Pretensão da autora apelante de reconhecimento da posse do estado de filha, para o exercício de direitos como sua herdeira - Provas insuficientes à demonstração da vontade inequívoca do falecido em adotar a apelante - Necessidade de preenchimento dos requisitos de tratamento do adotando como filho, e do conhecimento público dessa condição - A participação, de longa data, do falecido na vida da recorrente, em razão do relacionamento com a sua genitora, não permite inferir a vontade inequívoca da vontade de adotar, ainda que presente longa relação de afetividade - Precedentes desta C. Corte - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1004813-34.2018.8.26.0451, 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relatora: Angela Lopes, Julgado em: 09/04/20) (SÃO PAULO, 2020).

No presente caso, as provas trazidas aos autos não são suficientes à demonstração do vínculo afetivo. Embora, o falecido tenha participado da vida da autora, em razão de relacionamento com a sua genitora, o mesmo não manifestou vontade durante a vida em adota-la como sua filha (SÃO PAULO, 2020).

Ademais, segue abaixo outra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por relatora Fernanda Gomes Camacho, julgada em 13 de agosto de 2018, em que a autora postula o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem cumulado com petição de herança:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SÓCIO AFETIVA "POST MORTEM". PETIÇÃO DE HERANÇA. Autora criada pelos genitores dos réus, já falecidos, desde os 12 anos de idade. Testemunhas que não souberam informar a relação entre a autora e os réus e seus genitores. Não comprovada a intenção de adoção da autora pelos genitores dos réus. Adoção que não pode ser presumida. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (Apelação Cível nº 1002504-88.2016.8.26.0296, 5ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relatora: Fernanda Gomes Camacho, Julgado em: 13/08/18) (SÃO PAULO, 2018).

A ação foi julgada improcedente pois, apesar de a autora ter residido com os supostos pais afetivos desde os 12 anos de idade, participando de todos os eventos familiares, recebendo tratamento igualitário com os demais filhos do casal, estes não manifestaram em vida a intenção de adotar a autora como filha, não sendo possível reconhecer a paternidade socioafetiva post mortem entre as partes (SÃO PAULO, 2018).

Em observação a esses julgados, percebe-se que a intenção do reconhecimento da filiação afetiva post mortem não teve êxito, por faltar a

manifestação de vontade daquele que exerceu a função de pai, considerado requisito essencial para o efetivo reconhecimento.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acolheu a possibilidade de ação de investigação de paternidade socioafetiva post mortem, conforme se observa do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. HERDEIRO FALECIDO, SOLTEIRO E SEM FILHOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO FALECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072896822, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/08/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A prova documental e especialmente a declaração deixada pelo falecido, demonstra o reconhecimento expresso pelo de cujus e o sentimento de pai em relação a autora, que apresenta a posse de estado de filho, compreendida pelo teor da mencionada declaração. Dessa forma, a prova documental associada a prova testemunhal reflete na existência da paternidade socioafetiva do falecido em relação a autora (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No mesmo sentido, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verificou ser possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do pai afetivo, conforme segue entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. POSSE DE ESTADO DE FILHO. COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE DE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO.  
1. Irretocável a sentença fustigada, que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, na medida em que demonstrada a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama.  
2. Tendo a parte apelante comprovado a insuficiência de recursos para suportar os valores das despesas do processo, estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.  
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081940447, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/09/2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No presente caso, está comprovada a posse de estado de filho (nome, trato e fama), através dos documentos em que demonstram que o autor custeou as despesas com os funerais de sua genitora e do suposto pai afetivo, além de constar como dependente do falecido junto ao cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, somado ao depoimento das testemunhas que afirmam que o autor era tratado e reconhecido perante terceiros como filho do falecido (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Essa situação, já é uma realidade também para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como depreendemos da seguinte ementa:

Ação declaratória. Reconhecimento de filiação socioafetiva. Indeferimento da inicial. Irresignação. Acolhimento. Pretensão que encontra fundamento no alcance do artigo 1.593 do Código Civil. Pedido, em tese, juridicamente possível, inobstante o falecimento dos pais socioafetivos. Posse do estado de filho. Vínculo da afetividade que deve ser prestigiado e tutelado juridicamente. Extinção afastada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0073009-38.2013.8.26.0002, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Rômulo Russo, Julgado em: 16/12/15) (SÃO PAULO, 2015).

Nesse caso, verifica ser admissível o reconhecimento da filiação socioafetiva, visto que o afeto existente entre pais e filhos deve ser amparado, assim como os demais vínculos de filiação, assegurando o direito a personalidade e dignidade humana (SÃO PAULO, 2015).

Já, em decisão mais recente, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 08 de maio de 2020, tendo por relator Alexandre Coelho, foi reconhecida a paternidade socioafetiva da autora, conforme segue a ementa:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – ACOLHIMENTO – Segundo a jurisprudência do STJ, as regras que comprovam a filiação socioafetiva são: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição – O histórico escolar revelando as diversas cidades onde a autora estudou, os boletins escolares assinados pelo de cujus, as fotografias que retratam a autora desde sua infância até a fase adulta ao lado do falecido, especialmente a que aparece o de cujus levando a autora ao altar em seu casamento, bem como, o depoimento das testemunhas, comprovam o tratamento da autora como se filha fosse e o conhecimento público dessa condição – Aplicação analógica da adoção póstuma, a qual pode ser admitida mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto – Existente o afeto entre pai e filha manifestado em uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica - Precedentes da Corte Superior – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1004890-30.2018.8.26.0132, 8ª Câmara de



Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alexandre Coelho, Julgado em 08/05/20) (SÃO PAULO, 2020).

Nesse caso, verifica-se estar presente o afeto entre pai e filha, em uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo. É possível compreender que mesmo após o divórcio do casal, o de cujus continuava visitando e ajudando financeiramente a autora. Dentre outras provas, foi juntado fotografias em que a autora é levada ao altar em seu casamento pelo pai afetivo, o que demonstra a prova inequívoca de manifestação de vontade além do conhecimento público dessa condição (SÃO PAULO, 2020).

### 3.3 DECISÕES DO STJ

O instituto da paternidade socioafetiva é resultado de uma construção edificada pelo afeto entre duas pessoas. No entanto, a referida ação proposta após o óbito do suposto pai afetivo, ainda encontra obstáculos em seu reconhecimento perante o Tribunal Superior, conforme se verifica na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não há previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de adoção de fato. Portanto, a mera alegação de socioafetividade não é suficiente para reconhecimento da condição de filiação.

2. A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende de que haja demonstração da vontade manifesta de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais.

3. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ- REsp: 1320816 SP 2012/0086367-0, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, data de julgamento: 28/04/2015) (BRASIL, 2015).

Trata-se de ação em que o autor postula o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, tendo em vista que conviveu com os supostos pais afetivos pelo período de 30 anos. Porém, o STJ entendeu que não ocorreu a manifestação expressa durante a vida do casal, em reconhecê-lo como filho, logo, foi negado provimento ao recurso (BRASIL, 2015).

Assim, destaca o relator Ministro João Otávio de Noronha, que as pessoas amam, buscam o reconhecimento e auxílio uma das outras, “[...] é natural que se criem vínculos de afeto com pessoas com as quais se convive por muitos anos. Os laços de afetividade são decorrentes da condição de ser humano.” (BRASIL, 2015, p. 04).

No mesmo sentido, segue decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, julgado em 22 de fevereiro de 2017, o qual não reconheceu a paternidade socioafetiva post mortem, vez que não estava provado a posse de estado de filho.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. OFENSA DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO. CONCLUSÃO FUNDADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (STJ- AREsp: 1030950 RS 2016/0323853-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em: 22/02/17) (BRASIL, 2017).

Em análise efetuada no presente caso, constata-se que apesar de existir uma convivência afetiva entre as partes, através da demonstração de cuidado, prestação de auxílio material e afetivo, não restou configurado a vinculação familiar. Além disso, o de cujus não manifestou durante sua vida vontade em reconhecer o agravante como filho, da mesma forma que se verificou não estar presente os elementos caracterizados da posse de estado de filho (BRASIL, 2017).

Também, cabe destacar, que os gestos manifestados através do carinho, afeto, amizade, zelo, proteção e cuidado, não necessariamente devem ser motivo para caracterizar a paternidade, tendo em vista que determinadas ações podem ser uma forma de expressar a solidariedade humana (BRASIL, 2017).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, através do julgado nº 1.375.158-RS, tendo por relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, também se posicionou de forma favorável ao acolhimento da paternidade socioafetiva post mortem, conforme segue a ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓS-MORTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 1375158/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/02/19, DJe 21/02/19) (BRASIL, 2019).

Com relação ao presente caso, em sentença reformada pelo tribunal, foi julgada procedente o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, cumulada com direito a herança e retificação no registro civil, tendo em vista estar provada a vontade do falecido em reconhecer a apelante como sua filha. A mesma conviveu com

o suposto pai afetivo desde os 06 anos de idade, construindo uma relação de afeto, podendo ser comprovada através de documentos, fotos de 15 anos, casamento e documentos escolares em que o falecido era indicado como “pai” (BRASIL, 2019).

Tendo em vista que a parentalidade baseada no afeto tornou-se uma realidade social, buscou-se fundamentos para permitir o reconhecimento desta categoria de filiação, no qual encontram-se presente na atualidade, em razão da omissão legislativa sobre o tema.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2016, julgou procedente a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, constatando-se a importância do afeto na formação de vínculos familiares, caracterizando assim, um grande avanço para o direito de família, conforme segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓS-TUM. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (Resp 1500999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (BRASIL, 2016).

Em análise do presente caso, percebe-se a existência de uma relação entre as partes como se fossem pai e filho, no qual houve a inclusão do patronímico ao prenome do autor, além de outras provas concretas, no qual, o autor foi incluído como dependente do falecido na declaração de imposto de renda, fotografias, festas de aniversários, cartas e o acompanhamento nas atividades escolares, todos os atos praticados no âmbito familiar que revelam o afeto entre ambos (BRASIL, 2016).

Assim, restou demonstrada a posse de estado de filho e a inequívoca vontade de adotar, tendo em vista a relação afetiva, o que torna possível a adoção póstuma mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal. Consagra-se a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem biológica, podendo florescer da socioafetividade que é plenamente admitida no ordenamento jurídico (BRASIL, 2016).

Portanto, fica evidente a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva após o falecimento do pai afetivo, podendo ser incluída na certidão de nascimento do interessado o nome de quem o criou, desde que confirmada a posse de estado de filho e a relação pública e duradoura entre as partes (CASSETARI, 2015).

Tendo sido reconhecida a filiação socioafetiva, está deverá produzir os mesmos efeitos da adoção. Neste sentido, sustenta Belmiro Pedro Welter:

Uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou da maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos dos artigos 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentescos como os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc. (WELTER, 2003, p. 188).

Dessa forma, cabe destacar, que o pai e/ou mãe que educa, orienta, convive ao lado de seu filho exercendo a função paterna/materna, nem sempre é o biológico(a). À vista disso, o autor Paulo Lobô sustenta uma diferença: “Pai é quem cria. Genitor é quem gera.” (LÔBO, 2006, p.15). Logo, compreende-se que a filiação não está relacionada apenas a descendência genética, mas sim, ao vínculo afetivo existente entre pai e filho.

A paternidade é um fato cultural, que se desenvolve através da convivência e se reforça ao longo da vida, caracterizando um estado vivido. Assim, o reconhecimento faz com que o filho se sinta integrado a uma família, provocando um reconhecimento social, formador da personalidade, considerado fundamental para a preservação da auto estima e identidade (SALOMÃO, 2018).

## CONCLUSÃO

Com relação ao exposto no presente trabalho monográfico, a temática abordada teve como finalidade verificar acerca da (im) possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, tendo em vista que muitas crianças não possuem pai biológico no seu registro de nascimento, sendo criadas por pais afetivos.

Dessa forma, buscou-se através da pesquisa doutrinária, compreender a evolução ocorrida no instituto da filiação, os princípios aplicados e as espécies de filiação afetiva existentes. Após, procurou-se analisar as formas de reconhecimento da filiação, e em seguida foi efetuada a pesquisa jurisprudencial, com base no Recurso Extraordinário nº. 898.060 do STF, e de decisões proferidas no TJRS, TJSP e STJ, com ênfase no reconhecimento socioafetivo, após a morte do suposto pai afetivo.

Logo, faz-se necessário apontar as interpretações obtidas na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, realizada, tendo como ponto de partida o seguinte problema: em que medida é possível, perante o ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento tácito, porém, público e notório da filiação afetiva post mortem quando desconhecido o pai biológico.

Preliminarmente, no primeiro capítulo, com o objetivo de responder o problema apresentado de forma coerente e fundamentada buscou-se apresentar a evolução do instituto da filiação no direito brasileiro, a partir do Código Civil de 1916, no qual, os filhos eram identificados em legítimos e ilegítimos, somente podendo constituir família através do casamento. No entanto, tais regras não mais predominam, vez que com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da igualdade entre os filhos. Também, abordou-se os princípios aplicados as relações de filiação e as espécies de filiação afetiva existentes, sendo elas: a adoção regular, adoção à brasileira, a inseminação artificial heteróloga e o “filho de criação”.

No segundo capítulo, a pesquisa abrangeu as formas de reconhecimento da filiação, podendo ocorrer de forma voluntária ou judicial. Assim, para que se proceda ao reconhecimento socioafetivo é necessário que o filho tenha caracterizado a posse de estado (nome, trato e fama), podendo registrar como seu, filho de outrem, desde que acompanhado do consentimento da mãe, com base nos provimentos 63 e 83 do

CNJ. Já, com relação ao reconhecimento biológico extrajudicial, este pode ser realizado a qualquer momento, através do comparecimento pessoal ao registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento, ou manifestação perante o juiz. Além disso, o filho não reconhecido voluntariamente, pode requerer o reconhecimento judicial, sendo proposta a ação contra os pais ou seus herdeiros. Cabe destacar, que mesmo que o investigante esteja registrado como filho de outrem, este fato não impede de buscar a verdade biológica.

Por fim, no terceiro capítulo, realizou-se uma breve análise jurisprudencial, com o objetivo de verificar se é possível o reconhecimento de filho afetivo post mortem. Em um primeiro momento, desenvolveu-se o estudo do Recurso Extraordinário nº 898.060 do STF, no qual permitiu o reconhecimento da filiação afetiva, igualando a filiação socioafetiva e biológica. Em seguida, efetuou-se a pesquisa no TJRS, TJSP e STJ entre os anos de 2010 a 2020.

Cabe ressaltar, que o ordenamento jurídico vigente não possui de forma expressa a filiação socioafetiva, o que causa diversas discussões sobre o tema. Desse modo, para que seja abordado os argumentos conclusivos em seguida, indispensável apontar as hipóteses apresentadas na elaboração da presente monografia:

a) É possível o reconhecimento do filho afetivo, porque por analogia é permitido o reconhecimento post mortem do filho biológico bem como do filho adotivo, visto que não deve haver diferenciação entre os filhos;

b) Não é possível o reconhecimento, pois não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para que o filho afetivo seja reconhecido post mortem, eis que depende de uma manifestação expressa de vontade.

Portanto, através do entendimento doutrinário e jurisprudencial, confirma-se a hipótese de que é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, produzindo todos os efeitos relativos à filiação para aquele que foi tratado como filho através dos laços afetivos, consolidado na posse de estado de filho. Logo, o ordenamento jurídico concedeu prioridade as relações socioafetivas, visando a proteção integral a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerando que o direito de família se encontra em constante transformação e por abordar um tema bastante atual, torna-se necessário o prosseguimento da pesquisa. Dessa forma, os novos modelos de relações familiares, devem buscar

resguardar os valores supremos que sempre deverão ser o carinho, zelo, reciprocidade e o afeto entre pais e filhos.

Ante o exposto, o presente trabalho possui relevância social, no qual, visa contribuir para a compreensão do tema e em futuros estudos e pesquisas desenvolvidas no âmbito acadêmico, além de auxiliar na formação do pesquisador. Também, poderá ser utilizado como meio de transmitir informações a sociedade em geral, tendo em vista que muitas pessoas não tem conhecimento sobre as formas de reconhecer a paternidade e seus efeitos.

Pode-se concluir, ao final, ser plenamente cabível o reconhecimento socioafetivo post mortem, desde que seja comprovada a posse de estado de filho, diante da convivência desenvolvida com os pais afetivos já falecidos, nos casos em que não fora adotado ou registrado, o que de fato não afasta a possibilidade de reconhecimento póstumo. Dessa forma, o filho afetivo possui os mesmos direitos e qualificações que um filho biológico, sendo vedada qualquer forma de discriminação com relação as espécies de filiações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 898.060 SC**. Julgado em 21/09/2016. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus Nº 385.507/PR**. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 27/02/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1677822&num\\_registro=201700077729&data=20180302&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1677822&num_registro=201700077729&data=20180302&formato=PDF)>. Acesso em: 13 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.030.950/RS**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 22/02/17. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=68785139&num\\_registro=201603238533&data=20170308](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=68785139&num_registro=201603238533&data=20170308)>. Acesso em: 17 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.320.816/SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 28/04/15. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44660424&num\\_registro=201200863670&data=20150504](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44660424&num_registro=201200863670&data=20150504)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.375.158/RS**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 11/02/19. Disponível em:



<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92121485&num\\_registro=201802574910&data=20190221](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92121485&num_registro=201802574910&data=20190221)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.500.999/RJ**, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 12/04/16. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1503185&num\\_registro=201400667083&data=20160419&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1503185&num_registro=201400667083&data=20160419&formato=PDF)>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br>. Acesso em: 07 abr. 2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.5.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Direito à convivência familiar**. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo. **Direito civil. Direito patrimonial. Direito existencial. Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Volume 5 Direito de Família. 24º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Relativização da coisa julgada, enfoque crítico**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Salvador: Edições Podivm, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto, volume VI: **direito de família**- 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: RT, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**, São Paulo: Atlas, 2003, vol. XVI.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula n. 301 do STJ**, Revista Jurídica, n. 339, Sapucaia do Sul: Notadez, p.45-51, jan.2006.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ n. 34. Brasília: 2006, p. 15.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4<sup>o</sup> ed. São Paulo, Saraiva 2011.

MADALENO, Rolf, 1954 - **Curso de direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizada por ALVES, Vilson Rodrigues. Campinas: Bookseller, 2001. v. 3.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio**. Curitiba: J.M Livraria Jurídica, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70047120332**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 23/08/12. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70047120332&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70047120332&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 10 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70081382509**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 29/05/19. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081382509&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081382509&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70072896822**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30/08/17. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70072896822&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072896822&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70081940447**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26/09/19. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081940447&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081940447&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 14 set. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. 3. tir. atual. por Francisco Cahali. São Paulo: Saraiva, 2006.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. In Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, v. 26. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1004813-34.2018.8.26.0451**, 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relatora: Angela Lopes, Julgado em: 09/04/20. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13469076&cdForo=0>>. Acesso em: 16 set. 2020.

SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1002504-88.2016.8.26.0296**, 5ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relatora: Fernanda Gomes Camacho, Julgado em: 13/08/18. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11707573&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0073009-38.2013.8.26.0002**, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Rômolo Russo, Julgado em: 16/12/15. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/269421076/apelacao-apl-730093820138260002-sp-0073009-3820138260002/inteiro-teor-269421100>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1004890-30.2018.8.26.0132**, 8ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alexandre Coelho, Julgado em: 08/05/20. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13542101&cdForo=0>>. Acesso em: 17 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011, v.6.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 7. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. Estudo comparado com Código Civil de 1916**. 3. Ed. Atualizada de acordo com o Novo Código Civil, São Paulo: Atlas, 2003.

VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do Trabalho Científico: Um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: EPU, 2001.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.